



\* C D 2 2 5 9 7 8 3 6 3 0 0 \*

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito e de seguros realizadas pelas pessoas com deficiência física, taxistas, motoristas de aplicativos e pessoas autorizadas a atuar no transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) as operações de crédito e de seguros realizadas pelas seguintes pessoas físicas:

I - com deficiência física visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

II - motoristas profissionais que exerçam a atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

III - que prestam o serviço remunerado de transporte de passageiros, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

IV - autorizadas a atuar na atividade de condutor de veículo destinado à condução de escolares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



O tributo federal conhecido pela sigla "IOF" é um imposto que incide sobre as operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre as relativas a títulos ou valores mobiliários.

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder isenção do IOF sobre as operações de crédito e sobre as de seguros realizadas pelas pessoas físicas que:

I - tenham deficiência física visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

II - sejam taxistas, definidos legalmente como motoristas profissionais que exerçam a atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

III - sejam motoristas de aplicativos de transporte individual de passageiros, prestando, pois, o serviço remunerado de transporte de passageiros, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

IV - estejam legalizadas e autorizadas para o exercício da atividade de condutor de veículo destinado à condução de escolares.

A proposição configura, pois, um instrumento tributário de realização de ações afirmativas em prol das pessoas com deficiência, que têm tratamento especial na Constituição Federal, e dos motoristas que atuam no transporte de passageiros e de escolares.

Por se tratar de proposta justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-8688



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225997836300>

CD225997836300\*